



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

---

<b>Processo nº</b>	13603.001239/2006-53
<b>Recurso nº</b>	155.256 Voluntário
<b>Matéria</b>	IRPJ, CSLL, PIS, COFINS- Anos-calendário 2003 e 2004
<b>Acórdão nº</b>	101-96.557
<b>Sessão de</b>	04 de março de 2008
<b>Recorrente</b>	Matriz Máquinas Ltda.
<b>Recorrida</b>	2ª Turma DRJ em Belo Horizonte - MG.

---

**NULIDADE- ERRO NA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO-** Erros na apuração da base de cálculo, ainda que ocorram, não inquinam de nulidade o lançamento, podendo dar lugar a cancelamento total ou parcial da exigência.

**ARBITRAMENTO DO LUCRO-** Se o contribuinte, intimado, deixa de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o livro Caixa, declarando, inclusive, não possuí-los, a autoridade fiscal fica adstrita a proceder ao arbitramento do lucro.

**OMISSÃO DE RECEITAS-** A falta de comprovação da origem dos recursos depositados em contas correntes mantidas junto a instituições financeiras autoriza a presunção de omissão de receitas, representada pela soma dos depósitos, desconsiderados os representativos de transferências entre contas do mesmo titular, e as receitas declaradas pelo contribuinte.

**MULTA QUALIFICADA-** A conduta da empresa, consistente em reiteradamente declarar parcela da receita muito inferior à real, aliada ao não fornecimento de sua escrituração comercial e fiscal, justifica a aplicação da multa qualificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Matriz Máquinas Ltda..

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares. Por maioria de votos,

9

NEGAR provimento ao recurso, vencido o Conselheiro João Carlos de Lima Junior, que dava provimento PARCIAL ao recurso, para reduzir a multa de ofício a 75%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTÔNIO PRAGA  
PRESIDENTE

  
SANDRA MARIA FARONI  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 3.0 ABR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, CAIO MARCOS CÂNDIDO JOSÉ RICARDO DA SILVA, ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



## Relatório

Cuida-se de recurso voluntário, interposto por Matriz Máquinas Ltda., em face da decisão da 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte, que julgou procedentes os autos de infração lavrados para dela exigir Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) dos anos-calendário de 2002 e 2003.

A fiscalização arbitrou o lucro do contribuinte que, embora tendo optado pela tributação com base no lucro presumido, não possui a documentação fiscal e contábil que acoberte os valores declarados, conforme ele próprio informou à fiscalização. Nessas condições, concluiu a fiscalização que a opção do contribuinte deve ser desconsiderada, tendo sido arbitrado seu lucro com base nos valores da receita bruta por ele próprio declarada.

Conforme consta dos autos, o contribuinte foi intimado a apresentar, em relação aos anos-calendário de 2002 e 2003, os livros contábeis e fiscais e cópias dos extratos de toda a movimentação financeira em seis instituições, tendo apresentado as cópias dos extratos em cinco delas, comprovando ter solicitado e não ter recebido o extrato da Caixa Econômica, e quanto aos livros, apenas os relativos ao ICMS do período de dezembro de 2003 a dezembro de 2004.

A partir dos extratos bancários fornecidos pelo contribuinte, a fiscalização confrontou os valores dos depósitos com os valores das receitas por ele declaradas, e concluiu pela existência de expressiva omissão de receitas, pela não comprovação da origem dos valores creditados.

Em relação à omissão de receitas, foi imposta a multa qualificada. Ressaltou a autoridade fiscal que os fatos apresentados comprovam, de forma inequívoca, a existência de ação dolosa por parte da empresa, consubstanciada na conduta omissiva, caracterizada pela apresentação das declarações DIPJ e DCTF relativas aos anos-calendário de 2002 e 2003 com base em valores de receita bruta muito inferiores aos efetivamente obtidos. Tal procedimento retardou parcialmente o conhecimento, por parte da autoridade fazendária, da ocorrência dos fatos geradores das obrigações tributárias principais, motivando a qualificação da multa e a formalização da competente Representação Fiscal para Fins Penais.

Em impugnação tempestiva o interessado alegou a ocorrência de cerceamento do direito de defesa e do contraditório, erros de apuração da base de cálculo e aplicação de multa de ofício qualificada sem nenhum elemento de prova que tipificasse os atos da empresa.

Disse que em momento algum a fiscalização solicitou provas da inexistência do restante da escrituração, no que seria prontamente atendida, nem questionou a veracidade de fatos anteriores ao período fiscalizado, e não poderia, pois já foram objeto de outra auditoria.

Afirmou que o local de atividade industrial é uma zona de risco, como se pode apurar por toda a informação veiculada pela empresa e pelos Relatórios de Ocorrências, que foram registrados na Polícia Militar em 11/12/2003 e 22/01/2003 (documentos anexos).

Esclareceu que não detinha, na ocasião, os livros e documentos, de acordo com o Boletim de Ocorrência, devido a incêndio ocorrido em 06/01/1999 e Laudo Pericial do Instituto de Criminalística (documentos anexados).

Ressaltou ser descabido o lançamento do IRPJ e da CSLL, pois os respectivos autos de infração pertinentes ao IRPJ e à CSLL apresentaram os valores da base de cálculo do lucro arbitrado idênticos aos valores apurados pelo contribuinte e informados nas DIPJ e DCTF dos anos de 2002 e 2003.

Sobre a presunção de omissão de receitas, salientou que foram tributados valores indevidos, cujas origens estavam nos próprios extratos bancários, conforme foi especificado.

Todas essas ponderações foram apresentadas a título de preliminar.

Como razões de mérito, disse ter atendido todas as intimações, não tendo obstruído a fiscalização nem tido intenção dolosa em omitir informação ou dados. Afirmou que a ausência dos livros e documentos foi justificada e a insatisfação do fisco não pode ser causa da penalidade.

Afirmou ainda que o fisco onerou indevidamente a base de cálculo tributável, especificamente criou uma base de cálculo para a CSLL, já declarada.

Sobre a qualificação da multa, disse que o fisco não identificou com clareza a qual fato se refere, quando fala de conduta omissiva: à primeira infração (omissão de receitas apurada nos depósitos bancários) ou à segunda (arbitramento com base nas DIPJ).

Alegou que o fisco autuou por presunção legal e pretendeu que a parcela dos depósitos bancários excedentes à receita bruta declarada mensal seria suficiente para caracterizar a evidente ação dolosa por parte da empresa, o quê não pode prevalecer. Asseverou que além das informações de toda movimentação financeira, já de conhecimento da SRF, todos os extratos bancários foram apresentados.

Aduziu que a ausência de livros (por motivos alheios ao contribuinte) também não seria suficiente para aplicação de uma penalidade tão severa.

Requereu, afinal, fossem acolhidas as preliminares de nulidade, para o cancelamento do auto de infração do IRPJ e seus decorrentes ou, no mérito, fosse reconhecida a opção da pessoa jurídica pelo lucro presumido, e excluídas as parcelas dos depósitos bancários cuja origem foi comprovada, bem como cancelada a aplicação da multa de ofício qualificada por ausência de fatos para tal exação.

A Turma de Julgamento julgou procedente em parte a ação fiscal, reduzindo a omissão de receitas apurada a partir dos valores creditados em instituições financeiras, cuja origem não fora comprovada, para excluir os valores que evidenciavam transferência de numerário entre contas do mesmo titular.

Ciente da decisão em 01 de novembro de 2006, o interessado ingressou com recurso em 23 do mesmo mês.



Na peça recursal, reedita as preliminares e, quanto ao mérito, alega (i) que atendeu a todas as intimações e, no prazo prorrogado, apresentou as explicações sobre os produtos fabricados e o livro de Apuração do IPI, (ii) que apresentou prontamente os extratos bancários, (iii) que não obstruiu a fiscalização e não houve intenção dolosa de omitir documentos e informações, (iv) que a ausência de documentos está explicada e o fato de o fisco ter restado ou não satisfeito com a explicação não pode ser objeto de penalidade, (v) que o fisco não observou os critérios de apuração da base de cálculo do lucro presumido, arbitrando indevidamente o lucro e, especificamente para a CSLL, usou a mesma base declarada pelo contribuinte, (vi) que ao qualificar a multa, não restou claro a que conduta do contribuinte o fisco se referia, se à omissão de receitas ou ao arbitramento do lucro, e que em nenhuma das condutas do contribuinte é possível identificar o dolo, eis que: (vi.a) os depósitos bancários têm origem em atividade operacional; (vi.b) os extratos bancários foram fornecidos pelo contribuinte; (vi.c) o excedente dos depósitos em relação à receita declarada não é suficiente para caracterizar o dolo; (vi.d) a ausência de livros não é suficiente para caracterizar o dolo.

É o Relatório.



## Voto

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo e atende os pressupostos legais. Dele conheço.

Não prospera a arguição de nulidade do trabalho fiscal, por ter havido erros de apuração da base de cálculo. Esse fato, por si só, motiva a redução da exigência formalizada no auto de infração, como, aliás, foi feito pela decisão recorrida, mas não acarreta a nulidade do auto de infração.

Os demais motivos alegados pela recorrente para invocar a nulidade foram: (i) a impossibilidade de arbitramento por não ter, o auditor, solicitado provas da inexistência do restante da escrituração, nem questionado a veracidade de fatos anteriores ao período fiscalizado; (ii) impossibilidade de utilizar, como fundamento para a autuação, o fato, alegado pela fiscalização, de em fiscalização anterior, ter tido necessidade de fazer trabalho que poderia ter sido feito pelo próprio contribuinte; (iii) aplicação indevida da multa de 150% sem qualquer elemento que tipificasse a conduta dolosa do contribuinte. Todas essas alegações não constituem preliminar, mas sim, razões de mérito, e ainda que eventualmente confirmadas, podem dar lugar ao provimento parcial ou total do recurso, mas não inquinam de nulidade o lançamento.

Rejeito as preliminares.

Quanto ao mérito, a Recorrente contesta a possibilidade de arbitramento dos seus lucros, a base de cálculo apurada e a qualificação da penalidade. Passo a apreciar as questões suscitadas:

I-Arbitramento.

Conforme dispõe o art. 45 da Lei 8.981/95, a pessoa jurídica habilitada à opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido deverá manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial (substituível por livro Caixa, no qual deverá estar escriturada toda a movimentação financeira, inclusive bancária), Livro Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término do ano-calendário abrangido pelo regime de tributação simplificada e, ainda, manter em boa guarda e ordem, enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal.

Intimado a apresentar, entre outros elementos, os livros Caixa e/ou Diário e Razão, Registro de Entradas, Registro de Saídas e Registro e Apuração do ICMS relativos aos anos-calendário de 2002 e 2003 (fls. 60), o contribuinte declarou expressamente não os possuir, ao esclarecer estar anexando apenas os que possuía, ou seja, os livros relativos ao ICMS do período de dezembro de 2003 a dezembro de 2004 (fls. 62).

A Lei 8.981/95, no seu artigo 47, inciso III, determina o arbitramento do lucro quando o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da



escrituração comercial e fiscal, ou o livro Caixa. Não tem, a autoridade fiscal, discricionariedade para decidir entre arbitrar ou não o lucro. Concretizada a hipótese de não apresentação dos elementos referidos na lei, resta configurada a impossibilidade de verificação da correção da base de cálculo apurada pelo sujeito passivo (lucro presumido), não restando outra alternativa ao agente do Fisco que não proceder ao arbitramento do lucro.

Não cabia, pois, ao fisco, pedir provas da inexistência do restante da escrituração, como sugere a Recorrente, Além de ser suficiente a não apresentação da escrituração, o próprio contribuinte declarou não possuí-la. Por outro lado, o fundamento do arbitramento foi exatamente a falta de apresentação da escrituração fiscal e contábil dos períodos fiscalizados, não tendo qualquer relação com fiscalização anterior.

Também não constituem impedimento ao arbitramento os fatos, alegados pelo contribuinte, de que atendeu a todas as intimações, apresentou as explicações sobre os produtos fabricados e o livro de Apuração do IPI, bem como os extratos bancários, e que não obstruiu a fiscalização. O não atendimento às intimações e/ou a obstrução à fiscalização, se tivessem se caracterizado, dariam lugar a agravamento da penalidade e/ou à aplicação de penalidade específica, mas não impedem o arbitramento, que se impõe pela concretização da hipótese prevista no art. 47, inciso III, da Lei nº 8.981, de 1995.

## II. Base de Cálculo

Quanto à base de cálculo do IRPJ, a fiscalização observou rigorosamente as disposições legais. Para apuração do lucro arbitrado, a autoridade fiscal considerou a receita bruta declarada pelo contribuinte e a ela somou as receitas omitidas, fazendo incidir sobre o somatório o coeficiente de arbitramento previsto na lei (9,6%, conforme art. 16 da Lei n.º 9.249/1995).

A omissão de receitas também foi apurada conforme a lei. De fato, a fiscalização efetuou o levantamento dos valores creditados nas contas mantidas junto a instituições financeiras, considerou os lançamentos de estorno e as transferências entre contas do mesmo titular, segregou-os juntamente com outros créditos não sujeitos a comprovação, e intimou a comprovar a origem dos demais, identificando-os. Em resposta, o contribuinte limitou-se a informar que toda sua movimentação financeira originou-se de suas *receitas operacionais, acrescidas dos empréstimos informais e descontos de cheques, duplicatas e títulos em empresa informais e não financeiras*, bem como, que não possui escrituração e controles financeiros dos valores depositados (fl. 251).

Prevê o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996:

*Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.*

*§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.*

(...)”

Dessa forma, a fiscalização, ao considerar como receita omitida a diferença entre o valor dos depósitos e a receita declarada, agiu com acerto, e nos limites da lei. Os equívocos na apuração cometidos pela fiscalização, e identificados na impugnação, já foram retificados com a decisão de primeira instância.

Na apuração da base de cálculo da Contribuição Social, foi obedecido o art. 29 da Lei nº 9.430/96, que estabelece:

*Art. 29. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado e pelas demais empresas dispensadas de escrituração contábil, corresponderá à soma dos valores:*

*I- de que trata o art. 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;*

*II- os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.*

Por seu turno, o artigo 20 da Lei nº 9.249/95 determina, como base de cálculo da CSLL, o valor correspondente a 12% da receita bruta.

Tendo sido feito de acordo com a lei, também o lançamento da CSLL não merece reparos.

### III- Qualificação da Multa

Inicialmente, não procede a dúvida do contribuinte quanto a qual conduta sua motivou a imputação de dolo, uma vez que restou claro, no auto de infração, que a multa qualificada incidiu sobre a parcela apurada como omissão de receitas. E o Termo de Verificação Fiscal consigna expressamente que a ação dolosa consistiu em declarar, nos anos-calendário de 2002 e 2003, valores de receita bruta muito inferiores aos efetivamente obtidos, retardando, parcialmente, o conhecimento por parte das autoridades fazendárias da ocorrência dos fatos geradores das obrigações tributárias principais.

De fato, os valores levantados pela fiscalização, com as correções feitas pela decisão recorrida, foram os seguintes:

Período	Receita declarada	Receita omitida	Percentual omitido
01/2002	89.410,42	227.778,89	71,84%
02/2002	28.853,41	159.667,28 - 12.862,06 = 146.805,22	83,57%
03/2002	35.668,46	177.396,75	83,26%
04/2002	21.800,00	197.291,79	90,04%
05/2002	29.493,24	63.913,35	68,42%
06/2002	33.806,93	59.942,04 - 12.152,97 = 47.789,37	58,56%
07/2002	34.764,04	112.962,11	76,47%
08/2002	210.082,13	-	
09/2002	23.049,94	77.833,43	77,15%
10/2002	22.648,00	53.046,34	70,08%
11/2002	58.549,22	-	
12/2002	89.831,65	-	
01/2003	89.410,42	4.646,64	4,94%
02/2003	28.853,41	23.596,24	44,99%
03/2003	35.668,46	-	
04/2003	21.800,56	-	
05/2003	29.403,24	40.681,70	58,05%
06/2003	33.806,93	40.681,70	54,61%
07/2003	34.764,04	197.449,44	85,03%
08/2003	210.082,13	3.543,99	1,65%
09/2003	23.049,94	79.939,42	77,61%
10/2003	22.648,00	23.556,35	50,98%
11/2003	58.549,22	190.240,98	76,47%
12/2003	89.831,65	23.587,10	20,79%

Veja-se que durante os 24 meses compreendidos no período fiscalizado, em apenas 5 meses a fiscalização não apurou omissão de receitas. Por outro lado, com exceção dos meses de janeiro e agosto de 2003, quando a omissão foi pequena em relação à receita total, em

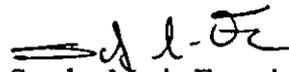
todos os demais meses a omissão foi de vulto, quase sempre superior a 50%, atingindo até 90%.

A jurisprudência deste Conselho tem sido no sentido de não qualificar a multa quando os valores, embora declarados a menor, encontram-se regularmente contabilizados Mas essa jurisprudência não tem aplicação quando o contribuinte não apresenta à fiscalização sua contabilidade.

A conduta da empresa, consistente em reiteradamente declarar parcela da receita muito inferior à real, aliada ao não fornecimento de sua escrituração comercial e fiscal, traduz, inequivocamente, intenção dolosa tendente a omitir ou retardar o conhecimento, por parte das autoridades fazendárias, da ocorrência dos fatos geradores das obrigações tributárias principais e das suas circunstâncias materiais, afastando qualquer possibilidade de caracterização de erro. Justificada, pois, a aplicação da multa qualificada.

Pelas razões expendidas, nego provimento ao recurso

Sala as Sessões, DF, em 04 de março de 2008



Sandra Maria Faroni- Relatora.

